



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/000.999/90-73

mfma

Sessão de 14 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.193

Recurso nº: : 69.555 - PIS-DEDUÇÃO-EXS: 1986 a 1988

Recorrente: : LARANCE PERFUMES LTDA.

Recorrida: : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Provi-
do o recurso voluntário apresentado no
processo principal - IRPJ -, por uma rela-
ção de causa e efeito, é de dar provimen-
to ao recurso voluntário apresentado no
processo decorrente - PIS/Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por LARANCE PERFUMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Pri-
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992

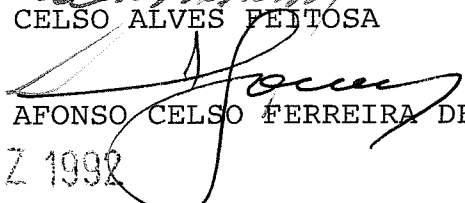

MARIAM SELF

PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI-
DO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.999/90-73

RECURSO Nº: 69.555

ACORDÃO Nº: 101-84.193

RECORRENTE: LARANCE PERFUMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986 a 88, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea "a", § 1º da Lei Compl. nº 7/70, c/c o art. 40, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 460 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80).
- JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1736/79, art. 1º, inc. II do DL-2052/83, c/c o art. 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 15 § único do DL-1967/82, c/c o art. 1º, § único do DL-2052/83.

Acórdão nº 101-84.193

art. 1º, art. 12, § único, art. 18 do DL-2323/82 e art. 1º do DL-2471/88, art. 22 e seu § único, alínea b, da lei nº 7730/89; art. 13 § unico da Lei nº 7738/89 e Port. MF nº 27/89; arts. 1º §§ 1º e 2º, e 61 e seus §§ da Lei nº 7799/89.

- MUITA: art. 4º do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86, § 1º da Lei nº 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo)."

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento-matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada PROCEDENTE, conforme decisão inserida neste processo às fls. 12/15;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO a ação fiscal em causa igualmente PROCEDENTE. Em decorrência, mantenho a exigência consignada no auto de infração impugnado."

Às fls. 19, se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.193

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimen
to ao recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-84.157.

Os fundamentos da decisão da autoridade mo
nocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em re-
visão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-
-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta
Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito,
dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., 14 de outubro de 1992

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR